



**FACULDADE DE INHUMAS
CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE INHUMAS
CURSO DE DIREITO**

SUZANE SIQUEIRA

FEMINICÍDIO: E as políticas públicas contra a violência de gênero

**INHUMAS-GO
2021**

SUZANE SIQUEIRA

FEMINICÍDIO: E as políticas públicas contra a violência de gênero

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professora orientadora: Ma. Juliana da Silva Matos

**INHUMAS – GO
2021**

SUZANE SIQUEIRA

FEMINICÍDIO: E as políticas públicas contra a violência de gênero

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO(S) ALUNO(S)

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Inhumas, 25 de março de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Ma. Ana Maria de Carvalho e Fernando Emídio
(orientador(a) e presidente)

Juliana da Silva Matos
(Membro)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**BIBLIOTECA FACMAIS****S618f**

SIQUEIRA, Suzane

FEMINICÍDIO: E as políticas públicas contra a violência de gênero/ Suzane Siqueira. – Inhumas: FacMais, 2021.
48 f.: il.

Orientadora: Juliana da Silva Matos.

Monografia (Graduação em Direito) - Centro de Educação Superior de Inhumas - FacMais, 2021.

Inclui bibliografia.

1. Femicídio; 2. Violência; 3. Políticas Públicas. I. Título.

CDU: 34

Dedico esta monografia a Deus, que me deu a oportunidade de chegar até aqui, a minha mãe Solange, a meu pai Sebastião Sobrinho Siqueira (*in memoriam*), ao meu filho Fernando Henrique, meu irmão Santiago, e a todos que direta ou indiretamente me apoiaram em toda minha trajetória acadêmica.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar o meu mais sincero e emocionado agradecimento a Deus, que com sua infinita bondade me deu vida, saúde, conhecimento, sabedoria e discernimento para enfrentar todos os percalços diários e, ainda assim, concluir esse tão almejado curso, sem Ele não teria chegado até aqui. Obrigada Papai!

Agradeço a Deus pela vida da minha mãe Solange, que é minha melhor amiga e grande inspiração, exemplo de mulher, e meu grande orgulho, sempre lutando pelo meu crescimento pessoal e profissional, me dando suporte e me encorajando nos momentos mais difíceis, com palavras sábias e inspiradoras. Mãe você é meu alicerce!

Ao meu filho Fernando Henrique, que sem você nada valeria a pena, você é o meu bem mais valioso e precioso, você é minha vida, por você eu enfrento o mundo inteiro, meus sonhos e objetivos é te ver e te fazer feliz, amo você infinitamente.

Ao meu pai Sebastião Sobrinho Siqueira, que já foi promovido aos céus, paizinho seu sonho de ver seus filhos formados está se concretizando! Queria tanto você aqui!

Agradeço ao meu irmão Santiago pela torcida e apoio incondicional.

A minha querida orientadora Juliana da Silva Matos, que abraçou meu trabalho com seu conhecimento e sabedoria, que dedicou horas dos seus dias para ajudar a concluir esse trabalho com perfeição, suportando várias vezes com minhas perguntas fora de hora, nunca desistindo de me provar que eu seria capaz. Meu mais sincero agradecimento.

A todos os professores(as) e colaboradores, que sempre foram excelentes profissionais e parceiros, sempre empenhados em ajudar a todos nessa longa caminhada, em especial ao professor Moisés Baloi (*in memoriam*) sua curta caminhada aqui na terra deixou grandes frutos!

Em especial quero agradecer ao escritório Coutinho e Patrocínio, que me deram a oportunidade de trabalho que mudaria a minha vida, agradeço de coração a Dra. Cynthia Patrocínio, meu maior exemplo e inspiração!

Por fim, mas, não menos importante, aos colegas de curso, que levarei da faculdade para a vida.

O meu muito obrigada a todos que me ajudaram, e estavam ao meu lado cada momento dessa jornada, uns mais intensamente outros menos, mas com toda certeza cada um de vocês fizeram minha caminhada mais leve e mais alegre.

"O coração do homem planeja o seu caminho, mas o Senhor lhe dirige os passos." Provérbios 16:9

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- ABNT** Associação Brasileira de Normas Técnicas
- BPC** Benefício de Prestação Continuada
- CRAS** Centro de Referência de Assistência Social
- CREAS** Centro de Referência Especializado da Assistência Social
- DEAM** Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher
- IPEA** O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
- LINDB** Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.
- LOAS** Lei Orgânica de Assistência Social, mais conhecida como
- OMS** Organização Mundial da Saúde
- ONU** Organização das nações unidas
- PAIF** Programa de Atenção Integral à Família
- PETI** Programa de Erradicação ao Trabalho Infantil,
- PNAS** Política Nacional de Assistência Social
- SUAS** Sistema Único de Assistência Social
- SURSIS** Suspensão Condicional da Pena

RESUMO

O presente trabalho apresenta os principais problemas enfrentados pelas mulheres em todos os tempos, principalmente nos dias atuais, e com a promulgação da Lei n. 13.104/2015, trazendo esperança de dias melhores, pois as políticas públicas, buscam prevenir e proteger as mulheres em situação de vulnerabilidade. O principal objetivo deste trabalho é apresentar a Lei do Femicídio como solução de conflitos e problemas sociais, e compreender a importância da união social para que as políticas públicas encontrem meios eficazes para garantir os direitos de toda a população. Para realização deste trabalho foi utilizado vários livros de doutrinadores conceituados e pesquisas nas Leis e Constituição Federal, enfatizando os principais questionamentos sobre o tema, com respostas mais satisfatórias. O trabalho aborda os conceitos de violência e de políticas públicas, a eficácia da Lei do Femicídio e sua ineficácia para o transexual, apresenta os principais tipos de femicídio. Por fim aponta a efetividade das políticas públicas, como a prevenção, a proteção e a punição contra o femicídio.

Palavras-chave: Femicídio. Violência. Políticas Públicas.

ABSTRACT

The present work presents the main problems faced by women at all times, and especially today, and with the promulgation of Law 13.104/2015, bringing hope for better days, as public policies seek to prevent and protect women in situations of vulnerability. The main objective of this work is to present the Femicide Law as a solution to conflicts and social problems, and to understand the importance of social unity for public policies to find effective means to guarantee the rights of the entire population. In order to carry out this work, several books by renowned scholars and research in the Laws and the Federal Constitution were used, emphasizing the main questions on the subject, with more satisfactory answers. The work addresses the concepts of violence and public policies, the effectiveness of the Femicide Law and its ineffectiveness for the transsexual, it presents the main types of femicide. Finally, it points out the effectiveness of public policies, such as prevention, protection and punishment against femicide.

Keywords: Femicide. Violence. Public Policy.

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| INTRODUÇÃO | 12 |
| 1. CONCEITO DE VIOLÊNCIA | 14 |
| 1.1 O FEMINICÍDIO | 16 |
| 1.2 DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO | 17 |
| 1.2.1 Da natureza qualificadora objetiva | 18 |
| 1.2.2 Da natureza qualificadora subjetiva | 19 |
| 1.2.3 Da natureza qualificadora mista | 20 |
| 1.3 DOS TIPOS DE FEMINICÍDIO | 21 |
| 2. DA DIFERENÇA ENTRE LEI E DIREITO | 22 |
| 2.1 DA EFICÁCIA, EFETIVIDADE E LEGITIMIDADE DAS LEIS | 23 |
| 2.2 DA EFICÁCIA DA LEI DO FEMINICÍDIO | 23 |
| 2.3 A EFICÁCIA DO FEMINICÍDIO AO TRANSEXUAL | 25 |
| 2.4 DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO | 27 |
| 2.4.1 DAS MULHERES NEGRAS | 28 |
| 2.5 DO PLANO NACIONAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES | 29 |
| 2.6 DAS ESTRATÉGIAS DA LEI MARIA DA PENHA | 29 |
| 3. DAS POLÍTICAS PÚBLICAS | 31 |
| 3.1 DA NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS E OUTROS MEIOS DE PREVENÇÃO E PROTEÇÃO PARA ALÉM DO DIREITO PENAL | 34 |
| 3.2 DAS POLÍTICAS PÚBLICAS CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA | 36 |
| 3.3 DA PREVENÇÃO, ASSISTÊNCIA E COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER | 37 |
| 3.4 DO PRINCÍPIO ULTIMA RATIO | 39 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS | 40 |
| REFERÊNCIAS | 42 |

INTRODUÇÃO

A proposta deste trabalho é o estudo sobre a Lei n. 13.104/2015, a Lei do feminicídio, observando seus benefícios, proteção, prevenção e punição contra os crimes de violência praticados contra a mulher, podendo o Estado de forma preventiva ou punitiva garantir os direitos assegurados as mulheres que são tratadas como o sexo inferior.

O termo feminicídio é a forma de se referir ao crime de homicídio praticado contra a mulher, pelo fato de ser do sexo feminino, com o crescimento desse crime no Brasil, o Código Penal brasileiro foi alterado em 2015, em seu artigo 121, pela Lei n. 13.104/2015, onde incluiu o feminicídio como forma qualificadora do crime de homicídio.

A violência de gênero é um problema social que invade as famílias sem distinção de classe social, religião, cor, etnia ou qualquer outra circunstância, apenas pelo fato da vítima ser mulher, e o agressor antes respondia pelo crime de homicídio, onde não havia a sua qualificadora.

Depois da reforma do Código Penal, que incluiu ao homicídio qualificado o feminicídio conferindo a condição de sexo feminino, envolvendo a violência doméstica e familiar e o menosprezo ou discriminação à condição de mulher, aumentando a pena em 1/3 até a metade, se o crime for praticado durante a gravidez ou até 3 meses após o parto, contra a menor de 14 anos ou maior de 60, ou mulheres com deficiência, e se o crime for praticado na presença de descendentes ou ascendentes da vítima.

Portanto esse trabalho trata de assuntos relacionados a violência contra a mulher, seguido do feminicídio propriamente dito, suas qualificadoras, e da natureza qualificadora objetiva, subjetiva e mista, e suas consequências, apurando se de fato se trata de uma qualificadora, posteriormente e detalhado o tipo de feminicídio.

Em um segundo momento trata-se da eficácia da Lei do Feminicídio, diferenciando o conceito de lei e direito, à eficácia, efetividade e legitimidade das leis, apresentando também a eficácia contra o transexual, a violência de gênero, observando se o punitivismo é a melhor estratégia de prevenção, os planos de combate ao feminicídio e as estratégias de prevenção.

O terceiro e último capítulo deste trabalho, conceitua os termos de políticas públicas, e termos relacionados à questão social do feminicídio, apresentando a necessidade de políticas públicas de prevenção e proteção para além do direito penal.

Finalizando com o apontamento de que as políticas públicas têm o dever social de usar seu poder para prevenir e proteger as mulheres vítimas de Feminicídio, quando ignorada a Lei, seus agressores terão a punição aumentada pela qualificadora do crime de homicídio.

A presente pesquisa encontra-se ancorada teoricamente na teoria do direito achado na obra, “O que é direito”, sob a perspectiva de Roberto Lyra Filho. A fundamentação teórica traz melhor compreensão dos pontos positivos e negativos da Lei do Feminicídio.

Sendo observado a inclusão do feminicídio no Código Penal Brasileiro em 2015, e a incorporação no rol de crimes hediondos sendo uma qualificadora do crime de homicídio, pois desde sua promulgação existem vários debates, audiências e simpósios acerca do assunto que traz várias polêmicas.

Outra controvérsia doutrinária está na natureza objetiva, acerca da delimitação do que é considerado violência doméstica, que embora muitas vezes o agressor é o marido ou ex-companheiro da vítima, e comete o crime pelo simples fato do sexo da mulher.

Quanto ao fator subjetivo da discriminação ou menosprezo à condição de mulher, sendo esse o real motivo para a prática do crime, devendo ser comprovado que o crime somente aconteceu pelo gênero da vítima. Não sendo admitido o crime de feminicídio na forma culposa, somente na modalidade dolosa.

A base metodológica da pesquisa segue os ensinamentos de Miracy Barbosa de Souza Gustin, em seu livro (Re)pensando a pesquisa jurídica.

O método utilizado neste trabalho foi a pesquisa bibliográfica, utilizando a Lei específica, a Constituição Federal Brasileira, livros consagrados, doutrinadores de ilibado conhecimento, jurisprudências e artigos científicos já publicados.

A escolha por esse método, se fez necessário para a total compreensão do leitor, trazendo uma leitura de fácil compreensão de forma geral, que não tenha dificuldades na interpretação e que não reste dúvida e nem questionamentos sobre o assunto.

1. CONCEITO DE VIOLÊNCIA

A violência é um hábito que faz parte da história de quase todos os países desde os tempos mais antigos, em todas as épocas se tem notícias desta prática enraizada na sociedade, e quando se trata de violência doméstica contra a mulher, essa violência é ainda mais evidente em países onde a cultura dominante é masculina (BLAY, 2003).

Nessa linha de pensamento, Lima (2013) conceitua a violência da seguinte forma de maneira clara e objetiva:

A violência é um fenômeno extremamente complexo que afunda suas raízes na interação de muitos fatores biológicos, sociais, culturais, econômicos e políticos cuja definição não pode ter exatidão científica, já que é uma questão de apreciação. A noção do que são comportamentos aceitáveis e inaceitáveis, ou do que constitui um dano, está influenciada pela cultura e submetida a uma contínua revisão à medida que os valores e as normas sociais evoluem (LIMA, 2013, p.54).

Para mais igualdade de gênero, os órgãos internacionais buscando erradicar a violência contra o sexo feminino, realizou em 1975 o primeiro dia internacional da mulher, e somente em 1993 na reunião de Viena, a Comissão de Direitos Humanos da ONU, incluiu medidas de denúncia e coibição a violência de gênero (BLAY, 2003).

Sobre o assunto Porto (2007) afirma que, a violência é uma constante na natureza humana desde a aurora do hem e, possivelmente, até o crepúsculo da civilização, este triste atributo parece acompanhar passo a passo a humanidade.

Importante salientar que, a violência vem se arrastando ao longo do tempo, sendo necessária a intervenção do Estado para criação de Leis mais severas para coibir a violência, trazendo mais segurança à mulher vítima de violência desse crime de gênero.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) define a violência como:

O uso intencional de força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade que resulte ou tenha possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação (OMS, 2002).

Ressalta-se que a violência pode ser caracterizada por vários tipos, como: física, moral, psicológica, emocional, patrimonial, sexual, doméstica, podendo ser até mesmo por opressão, ao passo que, a cultura de muitos lugares a mulher é submissa

ao homem, como se esse fosse seu dono, sendo sua autoridade máxima, devendo dedicar sua vida inteira a servi-lo (AZEVEDO, 1985).

Para Dias o conceito de violência doméstica e familiar faz a diferença:

O conceito de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher surgiu com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará. Invocado na ementa da Lei Maria da Penha, define Violência contra a Mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico. Esta definição serviu para auxiliar o legislador na criação de mecanismos para reprimir a violência doméstica e familiar contra a mulher (DIAS, 2015, p.48).

Sendo assim, com a finalidade de diminuir e quiçá erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher se fez necessária a criação de uma lei que olhasse para o sexo feminino de uma maneira especial, pois em se tratando de força física em âmbito familiar principalmente, a mulher é a mais frágil. Precisando da intervenção do Estado em criar novas medidas de proteção e amparo a mulheres vítimas de violência doméstica.

Para melhor compreensão Dias (2015) explica o que é unidade familiar:

Na Lei Maria da Penha, está inserido o campo de abrangência, ou seja, a unidade doméstica, definida no art.5º. I: espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas. A expressão “unidade doméstica” deve ser entendida como conduta praticada em razão dessa unidade da qual a vítima faz parte (DIAS, 2015, p. 51).

Para a maior proteção da mulher foi criada a Lei do Femicídio, qual seja, Lei n. 13.104, de 2015, e alterou o artigo 121 do Código Penal brasileiro, com o objetivo de qualificar o crime de homicídio quando praticado contra a mulher em razão de ser mulher, alterou também a Lei 8.072 de 1990, incluindo o Femicídio no rol de crimes hediondos. Sendo, portanto, crime de femicídio de competência do Tribunal do Júri, por se tratar de crime doloso contra a vida (CARDOSO, 2016).

Conforme o artigo 5º inciso XXXVIII, alínea “d” da Constituição Federal de 1988.

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Depois do trânsito em julgado da pronúncia, nada impede a redistribuição nas comarcas onde tem varas específicas de violência contra a mulher, para maior agilidade e execução da pena imposta ao condenado pela prática do crime de feminicídio.

Resta claro, que a violência é sem dúvidas uma questão de cultura, pois o ser humano em todas as épocas tenta resolver as suas diferenças a base da agressão e do medo, necessitando de uma transformação em sua mentalidade para que cada vez mais o homem desenvolva o diálogo e a passividade.

1.1 O FEMINICÍDIO

A palavra feminicídio é usada para caracterizar o homicídio praticado contra a vítima, pelo fato de ser mulher, ou seja, por ser do sexo feminino, sendo que nas últimas décadas os números de crimes cometidos em face das mulheres vêm crescendo assustadoramente, sendo que o Brasil foi considerado o 5º país com os maiores números de feminicídios do mundo (BRANDALISE, 2018).

O termo “feminicídio”, por sua vez trata-se de um crime contra a mulher, não sugerindo que basta ser mulher, e sim pela discriminação, inferiorização, o ilícito acontece em razão da vítima ser do sexo feminino (BIANCHINI, 2016).

A tipificação de feminicídio segundo Menicucci:

Trata-se de um crime de ódio. O conceito surgiu na década de 1970 com o fim de reconhecer e dar visibilidade à discriminação, opressão, desigualdade e violência sistemática contra as mulheres, que, em sua forma mais aguda, culmina na morte. Essa forma de assassinato não constitui um evento isolado e nem repentino ou inesperado; ao contrário, faz parte de um processo contínuo de violências, cujas raízes misóginas caracterizam o uso de violência extrema. Inclui uma vasta gama de abusos, desde verbais, físicos e sexuais, como o estupro, e diversas formas de mutilação e de barbárie. (MENICUCCI, 2016, s/p).

No Brasil o feminicídio teve o seu primeiro aparecimento legislativo em 2012, e a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito propôs o projeto de lei n. 292/2013, alterando o Código Penal, com a circunstância qualificadora do crime de homicídio para o feminicídio (BRANDALISE, 2018).

Sendo que o artigo 121 do Código Penal brasileiro tipifica o crime de homicídio, alterando o mesmo para a inclusão do crime de feminicídio como uma qualificadora penal, sendo incluído também na lista dos crimes hediondos. Os crimes hediondos foram separados em uma lista, pois o Estado agrava ainda mais as

penalidades desses crimes, por serem cometidos com mais crueldade, como nos casos de estupros, latrocínio e agora o feminicídio. Por ser um crime qualificado a pena de reclusão pode chegar de 12 a 30 anos (MEIRELES, 2018).

Observa-se que o aumento de pena e os rigores da lei, não diminuiram os casos de violência contra mulher, é necessária uma política mais eficiente, a intervenção do Estado nas famílias e na sociedade, para a conscientização da prevenção e a punição mais severa daquele agressor.

O estado deve agir ainda na fase das agressões mais brandas como as ameaças, ofensas e humilhações na forma verbal, pois os ataques começam assim, depois vão para xingamentos, empurrões, beliscões, tapinhas, chutes, murros até chegar ao feminicídio propriamente dito.

Necessitando urgentemente de políticas públicas mais extremas no início das agressões, encorajando as vítimas a denunciar seus agressores para que seja feita a justiça imediatamente.

1.2 DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO

O artigo 121 do Código Penal Brasileiro, teve alteração em sua redação através da Lei 13.104/2015, que incluiu a circunstância qualificadora do crime de homicídio.

Artigo 121 do Código Penal Brasileiro:

Homicídio qualificado

Art. 121. [...]

§ 2º Se o homicídio é cometido:

[...]

Feminicídio

VI – Contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

Pena: reclusão, de 12 a 30 anos.

§ 2º-A. Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I – Violência doméstica e familiar;

II – Menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Desde sua promulgação existe uma acalorada discussão quanto à circunstância qualificadora se tem natureza objetiva ou subjetiva, e essa distinção se faz necessária para aplicação da pena pois a natureza objetiva, em caso de multiplicidade de qualificadoras poderá ser aplicada cumulativamente, já nos de natureza subjetiva não enseja essa cumulação (SOUZA, 2018).

Falaremos posteriormente de cada uma das naturezas qualificadoras do crime de feminicídio.

Não basta apenas a criação de uma Lei nova para que um crime deixe de existir, é preciso a colaboração da vítima em denunciar seu agressor ao primeiro passo de qualquer tipo de agressão, a conscientização da população para apoiar e não julgar a vítima de violência, e o Estado em prevenir e erradicar a violência e não apenas punir depois do ato concretizado.

1.2.1 DA NATUREZA QUALIFICADORA OBJETIVA

Não é rara a ocorrência de confusão acerca do crime de feminicídio, pois em uma rápida leitura à inserção da Lei n. 13.104/2015, ao artigo 121 §2º e seguintes do Código Penal Brasileiro, seria um crime de homicídio cometido contra mulher, em um âmbito familiar, e com o menosprezo ou discriminação à condição de mulher, a confusão começa entre esses dois fatos, o crime precisa ter essas duas condições, ou apenas uma delas para caracterizar o feminicídio (SOUSA, 2020).

Para o entendimento ilibados doutrinadores e magistrados o crime de feminicídio sempre será pela discriminação e menosprezo pela condição de ser mulher, mesmo que não tenha sido cometido em âmbito familiar e doméstico, um claro exemplo é uma discussão acalorada entre um homem e uma mulher desconhecidos em um local público, e ele simplesmente mata a mulher pela condição de ser mulher, observa-se que não havia nenhum tipo de relação familiar entre ambos, e claramente foi um crime de feminicídio (SOUSA, 2020).

Para Pires 2016 a qualificadora do feminicídio tem natureza objetiva:

A qualificadora do Feminicídio tem natureza objetiva. Embora a disposição remeta à noção de motivação (“em razão da condição de sexo feminino”), as definições incorporadas pela Lei Maria da Penha sinalizam contexto de violência de gênero, ou seja, quadro fático-objetivo não atrelado, aprioristicamente, aos motivos determinantes da execução do ilícito (PIRES, 2016, s/p).

Para que não reste dúvida, a principal definição da qualificadora objetiva são os modos e meios de execução do crime de feminicídio de acordo com o inciso I do § 2º do artigo 121 do CP. Para Nucci (2016), feminicídio é “uma continuidade dessa tutela especial [especial proteção à mulher], considerando homicídio qualificado e hediondo a conduta de matar a mulher, valendo-se de sua condição de sexo feminino”

Para complementar seu pensamento Nucci continua:

Trata-se de uma qualificadora objetiva, pois se liga ao gênero da vítima: ser mulher. Não aquiescemos à ideia de ser uma qualificadora subjetiva (como o motivo torpe ou fútil) somente porque se inseriu a expressão “por razões de condição de sexo feminino”. Não é essa a motivação do homicídio. O agente não mata a mulher porque ela é mulher, mas o faz por ódio, raiva, ciúme, disputa familiar, prazer, sadismo, enfim, motivos variados, que podem ser torpes ou fúteis; podem, inclusive, ser moralmente relevantes. Sendo objetiva, pode conviver com outras circunstâncias de cunho puramente subjetivo (NUCCI, 2016. p. 73).

No entendimento de Busato (2013), a qualificadora do feminicídio é “no sentido de se tratar de dado absolutamente objetivo, equivocadamente inserido em disposição que cuida de circunstâncias de natureza subjetiva”

No entanto, é considerado como forma objetiva os modos e meios de execução do crime de feminicídio, ou seja, a forma que foi executado, sem ter a mulher meio de defesa e não precisa ter necessariamente um vínculo com o autor do crime.

1.2.2 DA NATUREZA QUALIFICADORA SUBJETIVA

Enquanto a qualificadora subjetiva é aquela a respeito da motivação, da conduta perpetrada pelo criminoso, de acordo com o artigo 121 inciso VI, do § 2º do CP, que diz ser crime de feminicídio aquele homicídio qualificado pela razão da vítima ser do sexo feminino, sendo que a letra da lei expõe que essa é a razão e motivação do crime.

Para Cunha (2016) a qualificadora subjetiva é:

Ressaltamos, por fim, que a qualificadora do feminicídio é subjetiva, pressupondo motivação especial: o homicídio deve ser cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. Mesmo no caso do inciso I do § 2º-A, o fato de a conceituação de violência doméstica e familiar ser um dado objetivo, extraído da lei, não afasta a subjetividade. Isso porque o § 2º-A é apenas explicativo; a qualificadora está verdadeiramente no inciso VI que, ao estabelecer que o homicídio se qualifica quando cometido por razões da condição do sexo feminino, deixa evidente que isso ocorre pela motivação, não pelos meios de execução (CUNHA, 2016 p. 63).

É impossível pensar em feminicídio, como um crime praticado com motivo de valor moral ou social, ou por injusta provocação da vítima, portanto, trata-se de crime de natureza da qualificadora de ordem subjetiva, pois é o feminicídio não é um crime pela forma de execução e sim a razão e o motivo (CARDOSO, 2016).

Enquanto a natureza subjetiva é a motivação do crime, o autor cometer um crime contra a mulher pelo simples fato da vítima ser do sexo feminino, excluindo totalmente o modo e observar apenas o motivo.

1.2.3 DA NATUREZA QUALIFICADORA MISTA

Para alguns a natureza da qualificadora do crime de feminicídio é mista, que seria aquela que contém ambos os conceitos sendo, a subjetiva aquela que diz respeito à motivação da conduta usada pelo agressor, e a qualificadora objetiva que está diretamente ligada ao modo e meios de execução.

Observando as três formas de qualificar o crime de feminicídio o que se mostra mais apropriado seria o de natureza subjetiva que é o motivo, as razões do crime é a condição do sexo feminino. E se tratar esse crime de natureza objetiva seria o mesmo que falar que todo homicídio praticado por um homem contra uma mulher seria feminicídio, violando, porém o caput do artigo 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (BRASIL, 1988, s/p).

Punindo o agressor de um homicídio de forma mais grave, e colocando a vida de uma mulher como mais importante que a de um homem, e sendo a natureza subjetiva não poderá coexistir a privilegiadora ou seja o feminicídio não pode ser ao mesmo tempo qualificado e privilegiado. E conseqüentemente não poderá existir a qualificadora do motivo torpe ou motivo fútil, pois a condição de ser mulher já é a qualificadora desse crime.

Enfim, a qualificadora do feminicídio se incidir a outra genérica no caso do artigo 61, inciso II alínea f do Código Penal incidirá em *bis in idem*, vejamos:

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - a reincidência; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - ter o agente cometido o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) por motivo fútil ou torpe;

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

- c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;
- d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;
- e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;
- f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)
- g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;
- h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)
- i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;
- j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;
- l) em estado de embriaguez preordenada.

Enfim, para definir o crime de feminicídio de acordo com o Código Penal brasileiro e a Lei n. 11.340/2006, deverá ser apreciado todo o contexto do crime que envolvem a condição da vítima ser do sexo feminino, o modo de execução e o motivo e as razões para o crime, deverá conter uma interpretação aprofundada dos elementos normativos do tipo.

1.3 DOS TIPOS DE FEMINICÍDIO

Para configurar feminicídio, o autor da violência deve cometê-lo pelo fato da vítima ser mulher, e para caracterizar o crime, surgem três tipos para diferenciá-los: o feminicídio íntimo, o não íntimo e por conexão (GREGO, 2015).

O feminicídio íntimo, é quando o agressor é conhecido da vítima, que já tiveram algum envolvimento íntimo ou ainda tem, como um namorado, marido, ou até mesmo um ex-companheiro (GREGO, 2015).

Já o feminicídio não-íntimo agressor e vítima nunca tiveram nenhum envolvimento ou ligação de qualquer espécie (GREGO, 2015).

Enquanto o feminicídio por conexão é quando o autor do crime pretende assassinar uma determinada mulher, e acaba assassinando outro por estar no lugar errado na hora errada (GREGO, 2015).

Por fim o feminicídio íntimo é quando o autor do crime é ligado a vítima de alguma forma, o feminicídio não-íntimo é quando autor e vítima não se conhecem e por conexão é quando o autor quer cometer um crime contra uma vítima e acaba cometendo o crime contra outra pessoa por acidente.

2. DA DIFERENÇA ENTRE LEI E DIREITO

A luta encarada pelas mulheres através dos anos, é motivada pela igualdade de gêneros e qualidade de vida, lutando por seus direitos, principalmente o de viver em sociedade de forma digna, e pedindo por leis mais justas, em que regula o equilíbrio dos seres humanos independente do sexo.

Para melhor entendimento, a palavra direito está frequentemente associada a lei, onde devemos saber a diferença entre elas, em vários idiomas esses termos são distintos, igualmente no Brasil, e essa diferença atinge diretamente o direito do povo, pois essas contradições fazem a sociedade pensar que não existe nada mais acima ou além das leis (LYRA FILHO, 1985).

O termo Lei emana do Estado autoritário, que é o órgão que rege a sociedade política e organizada, contudo as Leis apresentam contradições, mas, não nos permite rejeitá-las, devendo ser acatadas e respeitadas (LYRA FILHO, 1985).

O direito significa, correto e reto, podendo ser antidireito, sendo a negação do mesmo, fica refém de normas estatais impostas pelo Estado, que ao ser desrespeitado cabe a sociedade em ações coletivas buscar soluções para garantir seu direito, através de sindicatos, associações, igrejas, e partidos, que adotam posicionamentos adequados para reestruturação desse direito (LYRA FILHO, 1985).

Então surge os Direitos Humanos, para frear o poder do Estado e conscientizar a população por lutas sociais, para criação de leis mais adequadas para não paralisar o progresso do país, e abranger toda a necessidade da população com normas rígidas, não ostensiva ou somente punitiva (LYRA FILHO, 1985).

Considerando que a Lei emana do Estado, para manter a sociedade organizada e justa, elas apresentam contradições e não é permitido mesmo assim não as respeitar, enquanto o direito é o correto e reto, agindo a favor do povo e trazendo para a sociedade garantias e segurança de igualdade.

2.1 DA EFICÁCIA, EFETIVIDADE E LEGITIMIDADE DAS LEIS

Para aprofundar na Lei do feminicídio é preciso compreender o significado de eficácia, que tão somente é a condição de algo previsto e absoluto, isso também ocorre com a lei, que apenas gera seus efeitos perante a sociedade estando vigente,

a vigência é a validade da norma em determinado tempo, e sua eficácia que é o efeito da lei, somente após ser promulgada e publicada em órgãos oficiais (VENOSA, 2014).

De acordo com o artigo 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o País quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

A Lei atinge sua eficácia quando seu propósito é alcançado, de acordo com Nader (2018, p. 57), a eficácia é dividida em graus, “a) eficácia nula ou mínima; b) eficácia mediana; c) eficácia substancial ou plena”. Para o total alcance da eficácia é necessária uma pesquisa prévia para que não seja mero clamor público.

Depois de que a Lei entra em vigor é aplicada pelos órgãos responsáveis e espera o cumprimento pela sociedade, entretanto a efetividade da Lei é instável, pois algumas não abrange o mínimo de adesão popular, deixando de constituir Direito que viabiliza a efetividade e validade obrigatória (NADER, 2018).

A legitimidade da lei é de natureza moral, pois nasce do clamor social e do processo democrático, pelo voto popular é eleito o legislador e suas leis são positivas. Sendo que para muitos doutrinadores a legitimidade da lei só existe pelo clamor social, devendo as leis serem racionais e éticas. (NADER, 2018)

A eficácia, a efetividade e legitimidade das leis traz a sociedade a garantia de que seu direito não será violado, considerando que a lei será solicitada pelo clamor popular, mas será criada e promulgada pelo legislador.

2.2 DA EFICÁCIA DA LEI DO FEMINICÍDIO

Com a criação da Lei do Femicídio houve grande avanço social, sendo que ainda existe um gigantesco número de agressores que maltratam, agredem, mutilam e até matam suas companheiras simplesmente por ser mulher, por ser o sexo frágil, inferior e desprotegida (NUNES, 2018).

Mas a Lei do feminicídio sozinha não é eficaz para evitar a morte de mulheres, é preciso ampliar os direitos e capacitar os profissionais que trabalham diretamente com essas vítimas, garantir sua proteção criando oficinas que apresentem tanto a vítima quanto ao agressor seus direitos e deveres, possibilitando discussões a respeito de violência de gênero, e abrindo espaços para a socialização.

Sendo dever e responsabilidade do Estado fazer cumprir a proteção e prevenção dessas vítimas, para não ser preciso punir os agressores e lotar as penitenciárias por crimes que poderiam ser evitados.

A força dessa Lei está nos meios de prevenção para não haver punição ao agressor, que com a qualificadora sua pena será maior que a do homicídio, ou seja, sua condenação será majorada, e responde também com os mesmos rigores da lei pela qualificadora do crime de feminicídio na forma tentada (NUNES, 2018).

A mulher que sofre de violência doméstica está amparada pela Lei do feminicídio e trata-se de uma qualificadora do homicídio, pois, revela-se de forma objetiva pela condição da violência ser praticada contra mulher pela condição de ser do sexo feminino (BRASIL, 1940).

A maneira covarde que o agressor pratica o crime também é analisado para garantir a qualificadora, pois acontece pelo fato da vítima ser odiada pelo agressor por ser do sexo feminino e ver na vítima sua fragilidade e fraqueza, e o motivo do ataque pode ser variados e irrelevantes (NUCCI, 2016).

Busca-se com a criação de uma lei a erradicação completa de um problema social, com a Lei do feminicídio não é diferente, acreditava-se que com sua promulgação seria o fim dessas agressões, que sua eficácia seria completa, mas na prática não é bem assim (OLIVEIRA; CAVALCANTI, 2007).

É imprevisível o alcance de uma norma dessa magnitude, pois essa lei protege as mulheres vítimas de violência doméstica, em sua maioria por maridos ou ex-companheiros, dentro do seu próprio lar, onde deveria ser seu recanto de paz, aconchego e proteção (NUNES, 2018)

Mas através das agressões acaba se tornando sua prisão, seu tormento, sua privação de liberdade, seu sofrimento, e por medo de novos ataques e constantes ameaças, essas mulheres não tem coragem de denunciar seus agressores, portanto, não se sabe ao certo o número exato de mulheres que sofrem caladas e invisíveis perante a lei (NUNES, 2018).

O Instituto IPEA (2015), avalia que a lei do Feminicídio teve um impacto positivo na diminuição de assassinatos de mulheres na proporção de 10%, confirmando sua eficácia em âmbito nacional, mas em alguns estados não houve redução considerável.

A Lei n. 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha, tem contribuído para a redução de casos de feminicídio, pois através dela, as mulheres se

encorajam a denunciar seus agressores, logo no início de seus ataques, reduzindo por consequência o número de casos de morte (NUNES, 2018).

O intuito da Lei n. 13.104/2015, é uma punição mais severa aos agressores, uma vez que eles se utilizam de sua força física e masculinidade para atacar, já que suas vítimas de modo geral são mais frágeis fisicamente, e utilizam requintes de crueldade para cometer o homicídio (NUNES, 2018).

A lei Maria da Penha abriu caminho para a Lei do Feminicídio, preparando suas vítimas a não se calarem, não acharem normal a agressão, e buscar seus direitos através da justiça, para que o agressor seja severamente punido por seus atos frios e cruéis.

Para Mello e Zaoboni (2015) ainda tem um longo caminho a percorrer:

Apenas a edição da Lei 13.104/2015 não irá solucionar ou melhorar essencialmente os atos violentos contra a mulher se não se acompanhar de políticas preventivas que privilegiam a proteção. Também necessitamos de um sistema judicial sensibilizado e preparado desde a perspectiva de gênero e que, além disso, funcione (Mello; Zaoboni, 2015, 167).

A eficácia da Lei do feminicídio diz respeito a diminuição dos casos de violência contra a mulher, um objetivo que busca a união de todos, a vítima através da denúncia, a sociedade clamando por igualdade e o Estado prevenindo novos casos e punindo adequadamente os crimes infelizmente já concretizados.

2.3 A EFICÁCIA DO FEMINICÍDIO AO TRANSEXUAL

O transexual pode ser vítima do feminicídio? Existe uma grande discussão desse assunto, muitos doutrinadores entendem que sim e outros que não.

Reconhecido pela psicologia o transexual possui uma verdadeira dicotomia física psíquica, ele nasce com um corpo e em sua cabeça possui outro gênero.

Então o transexual precisa de um tratamento diferenciado e isso o próprio ordenamento jurídico lhe concede esse tratamento, permite a cirurgia de mudança de sexo, permite alteração da identidade civil.

No final de 2014 foi aprovada a Lei do feminicídio que teve sua promulgação em 2015 com o N° 13.104/15, trazendo em seu texto original inicialmente a palavra “gênero”, não se aplicando apenas para a pessoa nascida com o sexo feminino, mas também para aquela que se considerasse mulher, como no caso dos

transexuais, gerando grande discussão sobre o assunto, entre a bancada feminista e a bancada evangélica, sendo necessária a mudança do texto original para não haver confusão na aplicação da lei, foi corrigida para a redação final, aos crimes cometidos “contra a mulher por razão da condição do sexo feminino” (CUNHA; NUNES, 2018).

Com a nova redação a lei é específica, para pessoa nascida com o sexo feminino, somente para aquela biologicamente mulher, não se aplicando para o transexual, mesmo a lei não contemplando uma forma mais ampla, já se tornou um grande marco para a sociedade (CUNHA; NUNES, 2018).

Para muitos deixar os transexuais desamparados por essa Lei significa um retrocesso, pois a questão de gênero tem avançado em passos largos, e alcançado seu lugar no mundo, até mesmo já foi reconhecido o direito de mudança de sexo e seus documentos de identidade em cartório civil, possibilitando a transição do sexo correspondente a sua mudança física (CUNHA; NUNES, 2018).

Cabendo a sociedade engolir seu preconceito e aceitar que o mundo evoluiu e evolui a todo momento, e os direitos são iguais a todos, e todos são iguais perante a lei, e essas garantias devem ser preservadas e respeitadas, independentemente de raça, cor, gênero.

Então, o que prevalece hoje pra uma doutrina que ainda vem discutindo esse assunto, é que é completamente possível que o transexual seja vítima do feminicídio desde que:

- a) alterando suas características mediante cirurgia de mudança de sexo.
- B) alterando formalmente sua identidade como sendo do sexo feminino.

Ele sendo reconhecido pelo ordenamento jurídico, será beneficiado com todas as normativas que cabem ao gênero feminino. Podendo sim ser sujeito passivo da lei Maria da Penha e feminicídio.

2.4 DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A violência contra a mulher pode ser de diversas formas, como agredir fisicamente, psicologicamente, emocionalmente, sexualmente e financeiramente, e vem ocorrendo por muitos anos em vários países de diferentes regimes políticos, porém prevalecendo os de cultura machista, sem que o Estado procure soluções para a desigualdade de gênero (BLAY, 2003)

Os altos índices de violência doméstica vêm mostrando a dificuldade enfrentada por mulheres que passam a ser agredidas por homens que estão envolvidas sentimentalmente, economicamente e emocionalmente, por ser dependentes de seus agressores de alguma forma, e essa situação é aumentada pela falha do Estado em violar acordos e convenções internacionais de Direitos Humanos (OLIVEIRA; CAVALCANTI, 2007).

Em 1975 a ONU realizou o primeiro Dia Internacional da Mulher, mas, apenas em 1993, a Comissão de Direitos Humanos da própria ONU incluiu o capítulo de denúncia para coibir a violência de gênero (BLAY, 2003)

Enquanto muitas teorias são criadas para justificar essas agressões, como “foi ela que me provocou”, “ela gosta de apanhar” ou “ela desafia a minha autoridade masculina”, embora, vivemos em uma sociedade machista em que o homem pensa ser proprietário da mulher, sendo essa a base para a violência doméstica (OLIVEIRA; CAVALCANTI, 2007).

Os estudos legais, religiosos e sociais mostram que a mulher em um primeiro momento era apenas um ser reprodutor, que cuidava da casa, do marido e dos filhos, sendo desvalorizada e desprotegida, não podendo estender suas atividades para fora de seu lar, devendo ser fiel e obediente aos seus maridos (OLIVEIRA; CAVALCANTI, 2007).

Quando se trata de violência de gênero, não é apenas determinado entre homem ou mulher, mas sim, nas tradições e culturas que foram construídas ao longo do tempo, podendo definir que gênero é a construção da relação entre humanos, divididas entre os dois sexos (OLIVEIRA; CAVALCANTI, 2007).

A violência de gênero, é uma questão de cultura enraizada de forma desestruturada, o homem querendo ser “dono” da mulher, superior a ela, tentando assim, manipular todos os seus passos, e quando não consegue, usa a violência para manter o seu falso poder.

2.4.1 DAS MULHERES NEGRAS

As mulheres negras são vítimas de violência de várias formas, estudos revelam que as negras sofrem com o preconceito de gênero e a cor da pele e também em vários casos pela situação econômica, na visão de Santos (1998, p. 100) “as

mulheres negras apresentariam maior risco de serem objetos de violência, por estarem situadas no lado mais fraco de duas hierarquias, a de gênero e a de raça”.

Para Rufino a mulher negra apresenta grande herança de preconceito racial:

Neste sentido, alguns estudos já apontam que o preconceito racial e a relação hierárquica de gênero, combinam-se num perverso quadro de subordinação. Ela é duplamente discriminada: por ser mulher e por ser negra (RUFINO, 2002, p. 169-170).

A história das mulheres negras em relação as outras mulheres, se distinguem pela discriminação racial, que inclui a etnia fruto da sociedade colonialista, escravocrata e coronelista, na época pós escravidão os negros foram marginalizados para sua sobrevivência (CARNEIRO, 2003)

Em muitos casos a mulher negra poderia trabalhar apenas como empregada doméstica e em casos perversos, mas não raro, para inicialização sexual dos filhos de seus patrões, dos coronéis e ainda de seus próprios companheiros, onde as negras eram usadas apenas como objeto (OLIVEIRA, 2013).

Araújo expõe dados estatísticos importantes em relação a mulher negra no Brasil:

Dados estatísticos apontam para a situação de vulnerabilidade em que vive a mulher negra: 85% delas encontram-se abaixo da linha de pobreza; a taxa de analfabetismo é duas vezes maior que a das mulheres brancas, há menor acesso aos serviços de saúde de boa qualidade; em relação às mulheres brancas apresentam maior risco de contrair e morrer de determinadas doenças. ainda segundo estes dados, 50% das mulheres de baixa renda não tem acesso ao pré-natal, à situação da mulher negra é apontada como a mais agravante por estar nas faixas de renda ainda mais baixas (ARAÚJO, 2001, p.42).

Devido a situação histórica dos negros, em relação a fatores culturais, étnicos, políticos, religiosos e preconceituosos, a mulher negra tem sofrido ainda mais com a violência, sendo considerada menos humana que a mulher branca, que na verdade só as características biológicas que são diferentes.

2.5 DO PLANO NACIONAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES

Para superar as desigualdades, preconceito e discriminação contra a mulher, foi criada a Secretaria de Políticas para as Mulheres, com três pontos

principais: a) Políticas do trabalho e da autonomia econômica das mulheres; b) enfrentamento à violência contra as mulheres; e c) programas e ações nas áreas de saúde, educação, cultura, participação política, igualdade de gênero e diversidade (MARTINS; CERQUEIRA; MATOS, 2015).

Enquanto as mulheres que se calam diante a agressão, não quer dizer que “gostam de apanhar”, ou que “a culpa é dela”, essas vítimas apenas se encontram sob a autoridade de um agressor machista que vem de uma cultura patriarcal, onde as autoridades permitiam esse tipo de agressão e a sociedade a enxergava com naturalidade, e o Estado não tinha um atendimento especializado e políticas ineficientes (OLIVEIRA; CAVALCANTI, 2007).

Com o esforço do Estado e da Secretaria de Políticas para as mulheres, para a criação de políticas públicas mais eficientes e com maior alcance em todo o país a união dos estados é fundamental para implementação de Organismos de Políticas para as mulheres em âmbito nacional, que atua como ferramenta que serve para garantir os direitos das mulheres, abrangendo todos os estados e municípios (MARTINS; CERQUEIRA; MATOS, 2015).

Para garantir que a Lei e o direito não sejam desrespeitados, pois somos todos iguais perante a lei, é necessário a criação de Políticas Públicas eficientes no combate à violência e principalmente na violência de gênero.

2.6 DAS ESTRATÉGIAS DA LEI DA LEI MARIA DA PENHA

Para o enfrentamento de violência de gênero é preciso a união de vários setores da sociedade, em 1983 foi criado o Conselho Estadual da Condição Feminina em São Paulo, e em 1985 a Delegacia de Defesa da Mulher, e depois disseminado em vários outros estados, juntamente com a sociedade civil e grupos feministas, em um árduo trabalho, sem recursos do governo e intenso voluntariado, com a intenção de coibir a violência contra a mulher (BLAY, 2003).

Antes da criação de delegacias especializadas, as vítimas de agressão doméstica recorriam a Delegacia Geral, onde se sentiam ainda mais agredidas, pois sem o profissional preparado para esse tipo de atendimento, e com a cultura machista, a violência contra a mulher já foi vista de forma natural, e acabavam culpando as vítimas pelas agressões (BLAY, 2003).

Com a criação das Deam's e a preparação dos profissionais que vão atender essas mulheres, a situação começou a se modificar, mas, foi preciso muito treinamento para adequação e reciclagem (BLAY, 2003).

Uma das principais estratégias da Lei Maria da Penha, foi criar medidas mais eficazes para diminuir a violência doméstica, como retirar da competência dos juizados especiais criminais o poder de julgar esses crimes, não sendo mais considerado a violência doméstica de menor potencial ofensivo, sendo impossível a aplicação do (SURDIS) Suspensão Condicional da Pena (FARIA, 2020).

Outra mudança que a Lei trouxe para o Código Penal, é aplicação de medidas protetivas de urgência nos artigos 18 e 19:

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - Conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - Determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

IV - Determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público. (BRASIL, ano, s/p).

As medidas protetivas de urgência são utilizadas para proteção das vítimas de violência doméstica, proibindo o agressor de se aproximar da vítima e de seus filhos e da sua residência, não respeitando as medidas poderá ser expedido sua prisão preventiva, garantindo assim, o andamento do inquérito policial (FARIA, 2020).

Para algumas mulheres denunciarem seus agressores é uma tarefa muito difícil, pois geralmente, existe muito sentimento envolvido, por ele ser o pai de seus filhos, o provedor da casa, então, quando o profissional começa a entender essa

situação o atendimento será mais humanizado, sendo que essas vítimas precisam de segurança e acolhimento, não de julgamentos. (FARIA, 2020)

A Lei Maria da Penha veio dar voz às vítimas de violência, pois cada mulher que se cala hoje, pode não ter chance de se salvar posteriormente, e com a promulgação desta lei a mulher não se sente só, buscando assim mais ajuda no combate a esse crime tão brutal.

3. DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Para garantir o melhor entendimento a respeito do conceito de políticas públicas é necessário o estudo das palavras “políticas” que o conceito é mais amplo, pois está relacionada ao poder geral, todavia, o “público” é o que se opõe ao privado, enquanto, “políticas públicas” são atinentes ao poder social, já os “problemas públicos” são intersubjetivos, pois ele só existe se gerar incômodo social para uma quantidade significativa de indivíduos (DIAS; MATOS, 2012).

Dias e Matos (2012) discorrem sobre política:

A política, assim, inclui diferentes significados, mas todos de algum modo relacionados com posse, manutenção ou distribuição do poder. A maior parte dos cientistas sociais compartilha a ideia de que poder é a capacidade para afetar o comportamento dos outros. O poder pode ser considerado um meio que o grupo ou indivíduo tem de fazer com que as coisas sejam realizadas por outros indivíduos ou grupos. Nesse sentido, o poder é um elemento básico na implementação das políticas (DIAS; MATOS, 2012, p. 4).

Em outras palavras, onde há mais de duas pessoas, sempre será necessário ordem e disciplina para um convívio saudável e respeitoso, havendo direitos, deveres e limites a serem seguidos, sendo que, a política veio organizar essa convivência entre os humanos, com a participação direta de toda a sociedade.

Pois o homem em toda sua existência procura viver em comunidades, traçam objetivos de constituir família e desfrutar de companhias de outros seres humanos, sendo totalmente dependentes uns dos outros, seja na área emocional, afetiva ou profissional.

Enquanto seres de outras espécies não mantêm capacidade de se comunicar, os humanos o fazem muito bem, através da comunicação começaram a criar regras, de domínio e espaços, por isso o homem não consegue fugir da política.

Por conseguinte, a palavra público quer dizer o contrário de privado, ou seja, é pertencente ao povo, a uma comunidade, relativo ao governo, estando uma ação vinculada ao Estado, envolvendo sua iniciativa e prioridades.

Para melhor esclarecimento a respeito de público Dias e Matos (2012) ensinam:

As esferas que são rotuladas como públicas são aquelas que estão em oposição a outras que envolvem a ideia de “privado”. O público compreende aquele domínio da atividade humana que é considerado necessário para a intervenção governamental ou para a ação comum. Fazem referência a esse

âmbito comum muitos termos utilizados com frequência, tais como: interesse público; setor público; opinião pública; saúde pública entre outros. O conceito de política pública pressupõe que há uma área ou domínio da vida que não é privada ou somente individual, mas que existe em comum com outros. Essa dimensão comum é denominada propriedade pública, não pertence a ninguém em particular e é controlada pelo governo para propósitos públicos (DIAS; MATOS, 2012, p. 25).

Enquanto, o conceito de Políticas Públicas é dividido em duas partes fundamentais, o problema público, que se trata da resolução de um problema público e a política pública que é o mecanismo usado para resolver o problema (SACCHI, 2013).

Para que as Políticas Públicas sejam estudadas, analisadas e criadas, são necessárias as manifestações públicas da sociedade em prol da resolução de um determinado problema, que está sendo afetado por um grande grupo de pessoas, devendo ser estruturado através do governo, o orçamento e infraestrutura adequada. Sem esse auxílio do governo essa iniciativa não será cumprida, gerando mais impunidade e insegurança coletiva (BITENCOURT, 2021)

Bucci (2008) entende que políticas públicas seja:

A expressão “política pública” engloba vários ramos do pensamento humano, sendo interdisciplinar, pois sua descrição e definição abrangem diversas áreas do conhecimento como as Ciências Sociais Aplicadas, à Ciência política, a Economia e a Ciência da Administração Pública, tendo como objetivo o estudo do problema central, ou seja, o processo decisório governamental (BUCCI, 2008, p.227).

Para Souza (2006), as políticas públicas são a influência do governo sobre a vida dos cidadãos, implicando as seguintes questões: quem ganha o que, por que e que diferença faz.

As políticas públicas consistem em dois elementos fundamentais, quais sejam, a Intencionalidade pública, que é a motivação para tratar e resolver um problema, e o próprio problema público, sendo a atual situação e a situação ideal a realidade coletiva. A situação problema deve alcançar a coletividade devendo o Estado intervir para resolver a questão que se tornou inadequada para a sociedade (GONÇALVES, 2017).

A respeito de problema público e políticas públicas Sacchi (2013) diz:

O problema público está para a doença, assim como a política pública está para o tratamento. metaforicamente, a doença (problema público) precisa ser diagnosticada, para então ser dada uma prescrição médica de tratamento (política pública), que pode ser um remédio, uma dieta, exercícios físicos, cirurgia, tratamento psicológico, entre outros (instrumentos de política

pública). problemas públicos e políticas públicas existem nas áreas de educação, segurança, saúde, gestão pública, meio ambiente, saneamento, habitação, emprego e renda, previdência social, planejamento urbano, justiça e cidadania, assistência social, cultura e esporte, ciência, tecnologia e inovação, infraestrutura e transportes, entre muitas outras áreas. a finalidade de uma política pública é o enfrentamento, diminuição e até mesmo a resolução do problema público (SACCHI, 2016, p. 5).

Enquanto o Estado elabora Políticas Públicas mais efetivas para diminuição de crimes e conseqüentemente à repressão penal, junto ao sistema prisional, a violência cresce de maneira assustadora (BITENCOURT, 2021).

Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e a criação de Leis como, a Lei de crimes hediondos (Lei n. 8.072/90), Lei da organização criminosa (Lei n. 12.850/2013) (BITENCOURT, 2021)

Para Sacchi, (2013, p.5) “Política Pública é um conceito abstrato que se materializa com instrumentos concretos como, leis, programas, campanhas, obras, prestação de serviço, subsídios, impostos e taxas, decisões judiciais, entre outros”.

Para Gonçalves é necessária uma análise de todo o contexto fático para estudar a sua importância e garantir sua eficácia:

1. Grau de estabilidade política: um ambiente pode ser considerado “propício” para o processo de implementação de uma política pública se houver um apoio político consideravelmente forte em relação aos produtos do programa de ações que serão produzidos; e se a capacidade burocrática para tarefas analíticas e de implementação também forem relativamente fortes.
2. Grau em que o ambiente político e econômico externo está mudando: pode ocorrer de forma lenta ou mais rapidamente. A forma como o ambiente geral de políticas públicas, como facilitador, e o ritmo de mudança se cruzam pode oferecer “pistas” para as perspectivas de implementação.
3. Abertura do processo de políticas públicas: refere-se ao grau em que o processo é influenciado por uma série de atores, em vez de ter uma base de tomada de decisão estreita. Isso significa que, em um país com forte diversidade cultural e ideológica, somadas a presença forte de ONGs e liberdade de imprensa, a formulação de políticas será inevitavelmente moldada por um grande número de atores, diferente do que ocorreria em um país em que a formulação de políticas é restrita a uma pequena elite.
4. Grau de descentralização do setor público: a descentralização é um dos temas centrais em debates sobre desenvolvimento nas últimas décadas. Está relacionada ao grau em que essas tendências afetarão as formas como as decisões relacionadas à adoção de políticas são tomadas, os recursos mobilizados e os atores administrativos e não burocráticos para a implementação (GONÇALVES, 2017, p. 29).

Sebrae, (2008, p. 5), afirma que as políticas públicas devem alcançar o bem estar social, “São a totalidade de ações, metas e planos que os governos (nacionais, estaduais ou municipais) traçam para alcançar o bem-estar da sociedade e o interesse público”

Consistindo nas políticas públicas, que sua implementação ocorra de acordo com a demanda social, sendo estabelecida pela natureza do problema, se administrativo ou de conflito de interesses, podendo construir mecanismos de cooperação para todos os interessados.

3.1 DA NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS E OUTROS MEIOS DE PREVENÇÃO E PROTEÇÃO PARA ALÉM DO DIREITO PENAL

Para atender a grande demanda de clamor social por garantias e melhorias ao princípio da dignidade humana, o Estado busca mudanças para abranger aos mais necessitados e garantir que tenham uma vida digna com respeito e respaldo aos seus direitos e deveres.

Por isso, foi criada as políticas públicas, para garantir cada direito ao cidadão, nesse pensamento Bresser-Pereira comenta.

A função do governo, na direção ou processo de administração do Estado, é aplicar as leis e políticas públicas do Estado através dos poderes Executivo e do Judiciário, e, quando necessário, empreender sua reforma através do poder Legislativo. Numa abordagem mais atual, entende-se o governo como “constituído pela cúpula do poder Executivo, do poder Judiciário, e pelos deputados e senadores. Além de ser o processo de governar, o governo é o grupo dirigente do Estado” (BRESSER-PEREIRA, 2010, p.5).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve um aumento na preocupação com o indivíduo e suas necessidades básicas, sendo necessária a mudança e adaptação às necessidades da época, então, em 1993 a Seguridade Social regulamentou através da Lei Orgânica de Assistência Social, mais conhecida como LOAS, como política social pública, recebida também pela Previdência Social, trazendo para a assistência social o campo dos direitos, da universalização dos acessos e da responsabilidade estatal (GUILHERME, 2017).

Em 2004, cria-se a PNAS, Política Nacional de Assistência Social, de acordo com o artigo 1º da LOAS/1993:

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Alcançando qualquer cidadão que em situação de riscos, desvantagens econômicas, que sofreram algum tipo de agressão e violência, inclusive pessoas em situação de rua, idosos e portadores de deficiência física ou mental, objetivando a

proteção dessas famílias, grupos ou indivíduos, provendo serviços e benefícios com base social básica a dignidade da pessoa humana (GONÇALVES, 2017).

Outras políticas públicas que alcançam as pessoas mais necessitadas, são o Benefício de Prestação Continuada (BPC), que auxilia pessoas com deficiência e idosos acima de 65 anos de idade, o Programa de Atenção Integral à Família (PAIF), visando o vínculo familiar, e prevenindo a ruptura dos laços familiares e provendo o direito da qualidade de vida, podendo ser encontrado esse benefício de proteção no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS). Já os Programa de Erradicação ao Trabalho Infantil, (PETI), e o Programa de Combate à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes ocorre no Centro de Referência Especializado da Assistência Social (CREAS).

Outro programa é o Sistema Único de Assistência Social (SUAS):

Atua como instrumento de gestão da PNAS. Seu conceito e base de organização referem-se a um modelo de gestão descentralizado administrativamente e com participação de toda sociedade civil, focado no atendimento primordial das famílias com o uso de serviços, programas e benefícios. A divisão do trabalho no SUAS ocorre segundo as seguintes referências: vigilância social (sistematização de informações), proteção social (segurança acolhida, de rendimento e de vivência familiar) e defesa social e institucional (atendimento digno, serviço qualificado, direito ao tempo e à informação) (GONÇALVES, 2017, p. 32).

As políticas públicas vão além do âmbito penal, a natureza jurídica pode ser de diferentes tipos, de acordo com Dias e Matos (2012, p. 40) “Política social: saúde, educação, habitação, previdência social, macrocômica: fiscal, monetária, cambial, industrial, administrativa: democracia, descentralização, participação social, política específica ou setorial: meio ambiente, cultura, agrária, direitos humanos”.

Uma das principais características das Políticas Públicas enfrentadas no Brasil, é a fragmentação, o que causa vários problemas por divergência entre as agências de controle. Sendo a descontinuidade administrativa outro problema enfrentado pelas políticas públicas, pois cada mudança de governo também muda a implementação das políticas públicas.

3.2 DAS POLÍTICAS PÚBLICAS CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

As Políticas Públicas se mostram necessárias para o efetivo cumprimento da lei no ordenamento jurídico brasileiro, frente a violência sofrida pelas mulheres que

passam por violência doméstica em razão do gênero, pois essas agressões geram grandes gastos e desgastes as vítimas, a sociedade e ao Estado (SILVEIRA, 2016).

Jiménez (2003) apresenta a evolução da violência doméstica:

1. Tensão expressa em insultos verbais ou físicos “leves”. A vítima minimiza esses atos, culpando a si mesma. O agressor acredita ter direito a hostilizar e se sente reforçado nessa convicção pela passividade da vítima;
2. Agressão caracterizada pela descarga incontrolável das tensões acumuladas, que se expressam em golpes múltiplos com objetos contundentes e cortantes. A vítima costuma reagir com atitude autodepreciativa ou depressiva, tendendo a não acreditar no que está acontecendo. O agressor utiliza a violência para controlar, submeter e exigir obediência, buscando desculpas para justificar sua conduta;
3. Reconciliação com um período de calma e relativa tranquilidade. O agressor se desculpa, oferece presentes e afirma que a situação não se repetirá. Esse é o momento do reforço positivo para que a vítima se mantenha na relação. Entretanto, os próximos incidentes são mais violentos e se repetirão com maior frequência e intensidade e, conseqüentemente, com maior gravidade, terminando muitas vezes em homicídio (JIMENÉZ, 2003, s/p).

Desse modo, o enfrentamento da violência doméstica contra a mulher, conta com o apoio das Políticas Públicas para prevenir e erradicar novos casos, através de medidas educativas e culturais, fortalecendo a expressão “prevenir para não punir”, e para alcançarmos essa vitória o combate deve ser articulado em todos os setores, como as instituições, a comunidade, a saúde, segurança pública e educação (SILVEIRA, 2016).

As vítimas de violência doméstica tendem a se isolar, por medo ou vergonha do que está vivenciando, todavia, tal atitude faz com que o agressor sinta mais à vontade para desferir seus ataques violentos, pois o isolamento facilita a ocorrência da violência (NARVAZ; KOLLER, 2006).

Cabe ressaltar que aspecto financeiro também se mostra um agravante para essas mulheres continuarem com o relacionamento abusivo e violento, pois muitas vezes tem grande quantidade de filhos e não possuem casa própria, sem conseguir trabalhar para tirar seu próprio sustento e de sua prole. Assim, sujeita-se ao agressor que muitas vezes oferece apenas o básico para sua sobrevivência. Devendo o Estado gerar mais campanhas de casa própria para esse tipo de situação (SILVEIRA, 2016).

A Lei Maria da Penha, é uma grande aliada para as mulheres vítimas de agressão doméstica, pois através dela foram criadas as DEAM's, Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher, abrigos, promotorias e defensorias,

infelizmente ainda não temos a quantidade suficiente para atender toda a demanda (SILVEIRA, 2016).

As Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher são importantíssimas no combate à violência contra a mulher, pois amparam e cuidam das vítimas, protegendo com medidas protetivas e auxiliando na prevenção contra novos crimes.

3.3 DA PREVENÇÃO, ASSISTÊNCIA E COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Sabe-se da necessidade do combate à violência doméstica no mundo, e a melhor forma de agir é com a prevenção, as políticas públicas garantem o compromisso do Estado a respeito do assunto, mas ainda tem muito o que se fazer, pois há uma insistência em afirmar que a vítima tem que denunciar seu agressor. Ocorre que, após a denúncia, a mulher permanece vulnerável e com a segurança frágil, haja vista que as medidas protetivas não se mostram efetivas (CAMARGO; AQUINO, 2003).

O Estado assegura a proteção em âmbito familiar em seu artigo 226, § 8º da Constituição Federal de 1988.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Para ser efetivo o programa de prevenção, os Ministérios e órgãos responsáveis apontam a solução através da criação de metas, buscando resultados nas áreas de segurança pública e saúde para atendimento especializado das vítimas de violência doméstica a até mesmo para seus agressores. Exige-se, então, a união de forças da Secretaria Nacional de Segurança Pública e Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (CAMARGO; AQUINO, 2003).

A questão mais importante é a união da sociedade para cobrar mais organização das políticas públicas e ampliar o amparo das já existentes, através de movimentos sociais e conscientização da população.

A prevenção é um dos aspectos mais importantes para o avanço da Lei do Feminicídio, porém não é a única, o Estado precisa criar programas e recursos para amparar mães de família que para dar um lar e alimentos aos filhos se submetem a

todo tipo de violência pela dependência econômica que tem de seu agressor. E como esse agressor conhece as necessidades de suas vítimas, usam esse meio de coerção para que elas se sintam cada vez mais dependentes dele, e se isolem da comunidade pelo medo de ser exposta e de perder o seu amparo econômico (CAMARGO; AQUINO, 2003).

As delegacias especializadas em atendimento à mulher vítima de violência doméstica é uma conquista fundamental para a sociedade, outra criação de suma importância é a Casa abrigo para proteção daquela que enfrentou seus medos e teve a coragem de denunciar seus agressores (CAMARGO; AQUINO, 2003).

Outra grande preocupação é a capacitação dos profissionais que irão atender as vítimas de violência doméstica, a preparação dos policiais, dos delegados, médicos e enfermeiros é sem dúvida uma questão de humanidade, pois as usuárias desse tipo de serviços, já carregam em si o medo, o pânico, o trauma, a baixa autoestima, a discriminação e preconceito, merecendo ser tratadas com dignidade e respeito, sem apontamentos e julgamentos.

Por força de garantia constitucional, nota-se que a mulher nem sempre tem seus direitos fundamentais protegidos, necessitando urgentemente de políticas públicas mais severas no combate à violência doméstica, o Estado não se encontra inerte frente a essa situação, sempre está buscando ampliar suas políticas na prevenção, na criação de delegacias especializadas, em casa abrigo e no aumento de pena para aqueles que cometem crimes contra a pessoa do sexo feminino.

3.4 DO PRINCÍPIO ULTIMA RATIO

Quando se fala de *ultima ratio*, quer dizer intervenção do Direito Penal, como princípio norteador, limitando a atuação estatal, em relação ao seu poder incriminador, sendo aplicada apenas em último caso a lei penal, quando só ela for capaz de evitar ilícitos para manutenção da convivência social. Enquanto a criminalidade cresce assustadoramente, causando revolta em toda a população, gerando o desejo de um direito penal mais severo (LIMA, 2015).

Para Greco (2015), chama o direito penal mínimo de Direito Penal do Equilíbrio, que busca tutelar os bens jurídicos e manter o direito-dever de punir, sem exageros, e respeitando os princípios da dignidade da pessoa humana e o da intervenção mínima.

Enquanto o direito penal torna-se protetor de alguns bens jurídicos a sociedade passa a acreditar que os problemas sociais e criminais foram resolvidos, sabe-se que isso é apenas ilusão, a violência continua em alta, sempre partindo do pressuposto da desigualdade social, tratando apenas do criminoso, ao invés de tratar os sintomas para prevenir a doença (LIMA, 2015).

Por isso Direito penal simbólico, leis com rigor excessivo, hipocritamente moral e emocional, para satisfazer a sociedade tendo pouca eficácia e efetividade. enquanto a população tem a falsa sensação de segurança pelas leis rigorosas o criminoso se esbalda na criação e ampliação de novos crimes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para realização deste trabalho o objetivo geral foi compreender a importância da proteção e da efetiva prevenção contra o feminicídio, buscando se trata de fato de uma qualificadora para o crime de homicídio, verificando a eficácia da lei, os pontos positivos e negativos da Lei do Feminicídio, a sua incorporação no rol de crimes hediondos, discorrendo sobre a necessidade de políticas públicas e outros meios de prevenção e proteção para além do direito penal.

Explicando também, os pontos controversos sobre a natureza do crime e seus tipos, e quem pode ser sujeito passivo do crime de violência de gênero, observando que o crime de feminicídio deve ser prevenido com políticas públicas efetivas de treinamento de profissionais da área e educando a sociedade com oficinas e palestras.

Sendo que durante a realização deste trabalho, em sua fundamentação teórica, notou-se que o feminicídio não é uma inovação das leis brasileiras, muitos países já haviam implementado esse crime em suas legislações, tais como, Costa Rica, que o inseriu em 2007, Guatemala, no ano seguinte, Chile, em 2010, Peru, 2011, e El Salvador, México e Nicarágua, em 2012, sendo promulgada no Brasil em 2015.

Sem dúvidas inúmeras mulheres são vítimas de violência e do feminicídio, e estão em todo lugar, sem distinção de classe social, cor, religião, e que lutam por igualdade de gênero por longos anos, o Estado, a família e a sociedade são corresponsáveis por cada uma das vidas tiradas pelo feminicídio.

Pois, considerando que se cada um fizesse sua parte, o índice de mortalidade feminina seria reduzido, pois muitas mulheres se calam, pois pensam que denunciar seus agressores nada vai mudar, e continuam vivendo à base do medo e de traumas que poderiam ser evitados.

Devendo o Estado ser responsável por cada família que procura a ajuda, pois a morosidade da justiça em prestar esse auxílio, faz com que a mulher tenha medo de ter retaliação por parte do agressor, e por isso acaba não procurando seus direitos.

Para que o poder público tenha sucesso em cada ação proposta, a solução mais plausível seria a agilidade na tramitação da ação, medidas protetivas mais efetivas, ou seja, com mais empenho do governo em criar Delegacias, casas abrigo,

preparar mais profissionais, ampliar o acesso à informação às mulheres sobre seus direitos, cada vez menos mulheres teriam que enfrentar esse problema.

Com as políticas públicas adequadas a favor da mulher vítima de violência, oferecendo proteção, amparo e abrigo, ao longo do tempo toda a sociedade começou a perceber que também é parte fundamental contra a violência, não só o Estado deve oferecer essa prevenção, mas toda a sociedade como, as escolas, as igrejas, a família, os amigos mais próximos, ou seja, trabalhar com mais prevenção e proteção e menos punição.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, M. J. **Reflexões sobre a saúde da mulher negra e o movimento feminista**. *Jornal da RedeSaúde*, 2001, p. 42.

AZEVEDO, Maria Amélia. **Mulheres espancadas: a violência denunciada**. São Paulo: Cortez, 1985. 40 p.

BIANCHINI, Alice. **A Qualificadora do Femicídio é de Natureza Objetiva ou Subjetiva?** "O primeiro passo para enfrentar o feminicídio é falar sobre ele. São Paulo: 2016. 203 p. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/portaldamulher/arquivos/documentos/artigos/femicidio.pdf>. Acesso em: 10 out. 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral: arts. 1 a 120** : v. 1. 27. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. 49 p. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590333/cfi/6/24!/4/2/180/2@0:100>. Acesso em: 10 maio 2021.

BLAY, Eva Alterman. **Violência contra a mulher e políticas públicas**. 49. ed. São Paulo: 2003. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=s0103-40142003000300006&script=sci_arttext. Acesso em: 30 abr. 2021.

BRANDALISE, Camila. **O que é feminicídio?** Entenda a definição do crime que mata mulheres: 2018. 1 p. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2018/08/21/o-que-e-femicidio-entenda-a-definicao-do-crime-que-mata-mulheres.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 24 nov. 2020.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 07 out. 2020.

_____. **Lei nº 13104, de 09 de março de 2015**. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 07 out. 2020.

_____. **Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940**. Rio de Janeiro, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 07 out. 2020.

_____. **Lei nº 11340, de 07 de agosto de 2006**. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 07 maio 2021.

_____. **Lei nº 8742, de 07 de dezembro de 1993**. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 09 jan. 2021.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **Estado, sociedade civil e legitimidade democrática**. São Paulo: 2010. 5 p.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Gestão democrática da cidade**. São Paulo: Estatuto da Cidade, 2008. 227 p.

BUSATO, Paulo César; ZANELA, Everton; FRIGGI, Márcio; ESCUDEIRO, Márcio; AMARAL, Virgílio. **Homicídio mercenário e causas especiais de diminuição de pena: um paradoxo dogmático: feminicídio considerações iniciais**. São Paulo: CEJ, 2013. 37 p. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r32298.pdf>. Acesso em: 08 out. 2020.

CAMARGO, Márcia; AQUINO, Sílvia de. **Programa de Prevenção, Assistência e Combate à Violência Contra a Mulher: plano nacional, diálogos sobre violência doméstica e de gênero construindo políticas públicas**. 2003. Disponível em: <file:///C:/Users/ALINER~1/AppData/Local/Temp/PDFEF.tmp.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2020.

CARDOSO, Raphaela. **A natureza da qualificadora do feminicídio**. 2016. 100 f. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/a-natureza-da-qualificadora-do-femicidio/>. Acesso em: 01 mar. 2021.

CARNEIRO, S. **A Organização Nacional das Mulheres Negras e as Perspectivas Políticas**. Géledes - Instituto da Mulher Negra. 2003.

CUNHA, Paulo Henrique; NUNES, Renato de Souza. **A efetividade do feminicídio como qualificadora do homicídio**. 2018. Disponível em: <http://www.unicerp.edu.br/revistas/rumos/2018-n3/ART03-RUMOS-VOL-3-2018-1.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. 2016. 63 f. São Paulo, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2015. 48 f. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015.

_____. Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2015. 51 f. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015.

DIAS, Reinaldo; MATOS, Fernanda. **Políticas públicas: princípios, propósitos e processos**. São Paulo: Atlas, 2012. 4f

_____. Reinaldo; MATOS, Fernanda. **Políticas públicas: princípios, propósitos e processos**. São Paulo: Atlas, 2012. 25f

FARIA, Fernanda Gonçalves de Souza. **FEMINICÍDIO: uma análise da efetividade das políticas públicas no combate à violência e morte de mulheres frente à qualificadora do feminicídio**. Florianópolis: 2020. Disponível em:

https://www.riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/11752/TCC_FGSF_PDF.pdf?sequence=5&isAllowed=y. Acesso em: 01 maio 2021.

GRECO, Rogério. **Comentários sobre a lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. 2015. 20 p. Disponível em: <https://facnopar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2017-06-14-14974728811632.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2021.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a Pesquisa Jurídica: teoria e prática**. 5. ed. São Paulo: Almedina, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556270319/cfi/4!/4/4@0.00:28.2>. Acesso em: 10 dez. 2020.

IPEA. **Avaliando a efetividade da lei Maria da Penha**. 2015. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=24610. Acesso em: 25 nov. 2020.

JIMÉNEZ. **Manual de capacitação para prevenir e erradicar a violência contra a mulher**. 2003. Disponível em: <https://repositorio.ucb.br:9443/jspui/bitstream/123456789/8586/1/AdemirGuilhermePensodaSilveiraTCCGraduacao2017.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2020.

LIMA, Paulo Marco Ferreira. **O homicídio privilegiado e a violência doméstica: um olhar do ministério público brasileiro / conselho nacional do ministério público**. Brasília: CNMP, 2018. 54 p. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/FEMINICIDIO_WEB_1_1.pdf. Acesso em: 10 maio 2021.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito**. 11. ed. São Paulo: Brasiliense, 1985. 10 p.

MARTINS, Ana Paula Antunes; CERQUEIRA, Daniel; MATOS, Mariana Vieira Martins. **A intencionalização das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil**. Brasília: 2015. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5711/1/NT_n13_Intitucionalizacao-politicas-publicas_Diest_2015-mar.pdf. Acesso em: 30 abr. 2021.

MELLO, Adriana; ZAOBONI, Marco. **Projeto violeta garante proteção à mulher vítima de violência**. 2015 p. 167. Disponível em: <https://www.amb.com.br/projeto-violeta-garante-seguranca-vitimas-de-violencia-ao-agilizar-tramitacao-de-medidas-protetivas-de-urgencia/>. Acesso em: 21 nov. 2020.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. 57 p. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530979645/cfi/6/10!/4/2/4@0:0>. Acesso em: 12 maio 2021.

NARVAZ, M.; KOLLER, G. **Feminismo e terapia: a terapia feminista da família por uma psicologia comprometida**. 2006. 131 f. Disponível em: www.scielo.br/pdf/pc/v19n2/n2.pdf. Acesso em: 24 nov. 2020.

NUNES, Tais Lorena de Freitas. **A aplicabilidade, eficácia e importância da lei 13.104 (Lei do Feminicídio)**. 2018. Disponível em: <https://www.eduvaleavare.com.br/wp-content/uploads/2018/11/Artigo-9.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Manual de Direito Penal**, 11^a ed., editora Forense, 2016. 73 p.

OLIVEIRA, Anna Paula Garcia; CAVALCANTI, Vanessa Ribeiro Simon. **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA PERSPECTIVA DE GÊNERO E POLÍTICAS PÚBLICAS**. Bahia: 2007. 13 p. Disponível em: Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/jhgd/article/view/19813/21884>. Acesso em: 30 abr. 2021.

OLIVEIRA, Milena de Cássia Silva de. **Violência doméstica e familiar praticada contra as mulheres negras**. Porto Alegre. 2013.

OMS. 2002. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=4734:as-opas-oms-apoia-os-16-dias-de-movimento-pelo-fim-da-violencia-contra-as-mulheres&Itemid=820. Acesso em: 25 abr. 2021.

PIRES, Amom Albernaz. **A natureza da qualificadora do feminicídio**. 2016. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/a-natureza-da-qualificadora-do-feminicidio/>. Acesso em: 01 maio 2021.

PORTO, Pedro Rui Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: lei 11.340/06 - análise crítica e sistêmica**. 2007. 247 f. Brasília, 2018.

RUFINO, Alzira. **Violência contra mulher: um novo olhar**. Santos. Casa de Cultura da mulher negra. 2002. p. 169-170.

SACCHI, Leonardo. **Análise de políticas públicas: diagnóstico de problemas, recomendação de soluções**. São Paulo: Cengage Learning, 2016. 5 f.

_____. **Políticas públicas: conceitos, categorias de análise, casos práticos**. 2. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2013. 217 p.

SAFFIOTTI, H. I. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo. 1998, p. 100.

SEBRAE, M G. **Políticas públicas: conceitos e práticas**. Belo Horizonte: Sebrae, 2008. 5 p.

SILVEIRA, Ademir Guilherme Penso da. **A eficácia da lei do feminicídio**. 2016. 30 f. Brasília, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ucb.br:9443/jspui/bitstream/123456789/8586/1/AdemirGuilhermePensodaSilveiraTCCGraduacao2017.pdf.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2020.

SOUZA, C. **Políticas Públicas: uma revisão da literatura**. sociologias. Porto Alegre: 2006. 45 p.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Violência contra mulher**: Femicídio uma qualificadora de natureza dúplice? 2018, Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal, Porto Alegre, v. 18, n. 105, p. 82-93.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Femicídio**: A legislação criminal em relação à prevenção e à proteção dos direitos e garantias das mulheres. 2014. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/13707/1/21485448.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2021.